

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 175, DE 2016

Acrescenta o § 3º ao art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com o objetivo de democratizar o acesso e o entendimento das proposições legislativas.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria do Deputada Renata Abreu, tem como escopo alterar o Regimento Interno para incluir parágrafo ao art. 109, com vistas a obrigar que todo projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução, apresentado na Câmara dos Deputados, tenha um resumo, redigido em linguagem simples e direta, que explice seu objeto e que possa ser disponibilizado para acesso por meio eletrônico. Nesse resumo será vedada a utilização de estilística, preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis.

Em sua justificação, a autora argumenta que o objetivo da proposição é garantir mais transparência a projetos e atos normativos, exigindo que deles conste um resumo, formulado em linguagem simples e direta, que possibilite seu acesso e entendimento a qualquer indivíduo.

Quer-se com a medida expurgar os constantes abusos de estilística, preciosismos e adjetivações que colaboram para a existência de um embaraço natural entre representante e representados, desrespeitando regras mínimas de transparência ao cidadão.



A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD). Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, previsto no art. 216, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas. Foi distribuída para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Mesa Diretora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 216, § 2º, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 175, de 2016.

Trata-se de alteração regimental. No caso, a inclusão de novo dispositivo que determina que todo projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução apresentado na Câmara dos Deputados tenha um resumo redigido de forma clara e direta que explique o objeto da proposição. Veda que haja a utilização de estilística, preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis.

A matéria é de competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, CF), sendo a iniciativa legislativa da parlamentar legítima (art. 61, *caput*, CF) e o instrumento legislativo utilizado – projeto de resolução – adequado ao tema (art. 109, III, “f”, RICD).

Respeitados os requisitos constitucionais formais de competência legislativa, iniciativa parlamentar e adequação da norma, verificamos que as demais regras e princípios constitucionais de cunho material também foram respeitados, estando a proposição em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, especialmente com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que em seu art. 11 enuncia que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.



* C D 1 9 9 3 1 0 4 8 9 6 0 0 *

No que diz respeito ao mérito, parece-nos benéfica a nova norma, na medida em que prevê a existência de resumo que facilitará o entendimento da população acerca dos projetos apresentados na Câmara dos Deputados.

De fato, é preciso que a Câmara dos Deputados se aproxime do cidadão comum não só abrindo as portas para sua participação, como já faz de diversas formas – pelo sítio eletrônico, pela Comissão de Legislação Participativa, pela Ouvidoria e por tantas outras – mas, principalmente, facilitando e democratizando o acesso ao entendimento do que cada proposição realmente objetiva.

Embora o texto das proposições hoje já esteja formalmente acessível a todos através do sítio da Câmara dos Deputados, o fato é que o conteúdo desses textos, às vezes, é incompreensível para grande parte da população. Nesse sentido, a nova norma que obriga a existência de resumo redigido em linguagem simples e direta propiciará, na prática, a democratização do acesso ao entendimento do conteúdo das proposições.

Por fim, quanto ao aspecto de técnica legislativa, será necessária a apresentação de substitutivo para incluir a norma no local correto do Regimento Interno, aprimorar sua redação e incluir o art. 1º, que dispõe sobre o objeto e o alcance da norma.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 175, de 2016, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo, que aperfeiçoa a técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 175, DE 2016

Acrescenta o § 4º ao art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para obrigar a inclusão de resumo que facilite o acesso e o entendimento das proposições legislativas.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução inclui novo parágrafo ao art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para obrigar a inclusão de resumo que explice o seu objeto de forma simples e direta nos projetos apresentados na Câmara dos Deputados com vistas a democratizar o acesso e o entendimento das proposições legislativas.

Art. 2º O art. 111 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 111.

.....

§ 4º Os projetos serão acompanhados de resumo que explice seu objeto, devendo ser redigido em linguagem simples e direta, sendo vedada a utilização de estilística, preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis. (NR)"

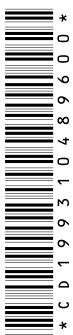
Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora



2019-14704



* C D 1 9 9 3 1 0 4 8 9 6 0 0 *